

PARECER JURÍDICO

Número: 009/2019/ L.C. FMS.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão – Go.

Protocolo n.º 2019014189

Assunto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo odontológico, para o período de 12 (doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência.

MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. ANÁLISE. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2019. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO - GO. PROCESSO Nº 2019014189. BENS E SERVIÇOS COMUNS. MINUTA DO EDITAL E CONTRATO. APROVAÇÃO. FUNDAMENTO: ART. 40 E 55 DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Para confecção desse instrumento, necessário notar-se a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, parágrafo 3º da citada Lei Federal n.º 8.906/94), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, Gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.



O Gestor Público é livre para conduzir a Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Classifica-se a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento.

Nesse momento, convém ressaltar que o termo de referência, eis que, a justificativa, avaliação do custo e discriminação do objeto, especificações técnicas dos itens que compõem o objeto, quantitativos, prazo e condições de entrega, obrigações da contratante e da contratada, orçamentos, declaração de despesa orçamentária, são de responsabilidade do elaborador, visto que essa Assessoria Jurídica não possui conhecimentos para adentrar em aspectos eminentemente atinentes à área técnica.

Conforme dito, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, a análise será sobre os elementos ou requisitos jurídicos da Minuta do Edital.

II. RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo identificado pelo n.º 2019014189, pelo qual a Secretaria Municipal de Saúde de Catalão – GO, por intermédio do Coordenador Odontológico do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Diorivano Teodoro de Souza, informa ao Secretário Municipal de Saúde a necessidade de aquisição de materiais de consumo odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão - Go.

Em análise anterior, eis que no Parecer n.º 039/2019/ L.C. FMS, juntado aos autos, confirmou-se o atendimento ao disposto no artigo 3º, incisos I ao VI da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos



Municípios do Estado de Goiás, com ressalvas, indicando a necessidade de apresentação nos autos da estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada.

Após, a Comissão de Licitação, autuou o Procedimento Administrativo n.º 2019014189, na modalidade Pregão Presencial sob o Sistema de Registro de Preços, sob o n.º 068/2019, anexando o decreto n.º 1.037 de 17 de julho de 2018 que dispõe sobre a nomeação de Presidente da Comissão de Licitação, Membros da Equipe de Apoio e Pregoeira (o), atendendo o inciso VII da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Ainda, acostou aos autos, a Minuta do Edital contendo X anexos, referente ao Pregão Presencial registrado sob o número 068/2019, Sistema Registro de Preços, do tipo menor preço por item, respeitando os incisos VIII e IX da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, tendo sido volvidos os autos a esta Assessoria Jurídica para, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, manifestar sobre a legalidade do referido instrumento na ótica dos artigos 40 e 55 do mesmo diploma para continuidade do certame e cumprimento de seus objetivos, e acolhendo o inciso X da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

É o breve relato, passo ao parecer.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

Inicia-se a análise, discorrendo-se sobre a modalidade eleita: Pregão Presencial.

O Pregão é disciplinado pela Lei nº 10.520/2002 destinando-se à aquisição de bens e serviços comuns.



Como é sabido, consideram-se bens comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser de maneira concisa e objetiva definidos no edital, ou seja: para serem considerados comuns os bens devem estar em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

No caso, pretende-se por pregão licitar a aquisição de materiais de consumo odontológico.

Por ser de natureza comum, os bens pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002, julga-se adequada a opção da Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde de Catalão – Go, a contratação mediante pregão.

Na concepção de Marçal Justen Filho, “[...] bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (*Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30*)

Em se tratando de SRP - Sistema de Registro de Preços, no que concerne especificamente a esta forma de processamento, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002 admitiu-se a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

Necessário destacar que o Município de Catalão – Go, possui o Decreto n.º 582, de 31 de Agosto de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/1993

Importante ressaltar que o Decreto nº 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP – Sistema de Registro de Preços, em seu art. 3º, fez

previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação aplicável. Eis: *"Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração"*

Desse modo, pode-se deduzir que é possível o uso do SRP – Sistema de Registro de Preços nos casos de bens comuns, visto identificar-se na Minuta do Edital a subsunção fática ao art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013, portanto legitimando a adoção do Sistema de Regime de Preços.

No que se refere a realização de exclusividade e de cotas reservadas para as Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedores Individuais (MEI), Empresário Individual de responsabilidade Limitada (Eireli) e Equiparados, no presente certame, optou-se pela não aplicação dos benefícios dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, baseada na justificativa anexada aos autos, utilizando-se da excepcionalidade prevista no art. 49, incisos I e II da LC 123/2006.

No caso analisado, em face das características específicas deste mercado, justificou-se a não adoção do benefício a que se refere o Art. 48 da Lei Complementar 123/2006, embora este certame, por seu custo estimado, possa ensejar enquadramento na aplicação de exclusividade de fornecimento por ME ou EPPs, não foi encontrado, em pesquisa de mercado realizada para obter cotações válidas para balizar esta aquisição, o número mínimo de três

Beireli

fornecedores locais com esta qualificação. Dentre os três orçamentos obtidos e juntados nos autos, embora tenham sido emitidos por empresas estabelecidas no Estado de Goiás, nenhuma delas se encontra sediada local ou regionalmente, nos municípios da Região do Sudeste Goiano, conforme definido pelo IBGE, que compreendem os seguintes municípios: Ipameri, Campo Alegre de Goiás, Corumbáiba, Nova Aurora, Goiandira, Catalão, Ouvidor, Três Ranchos, Davinópolis, Anhanguera e Cumari. Nesse caso incidiu o disposto no inciso II do art. 49 da LC 123/2006.

Da mesma forma, não se aplicará o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 quando o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado (art. 49, inc. III).

Nesse sentido, verifica-se que os incisos II e III do Art. 49 da Lei Complementar 123/2006, tratam da exceção à regra, nos quais justifica-se a não adoção do benefício a que se refere o art. 48 do referido diploma normativo.

Diante disso, restou decidido pela não aplicação do disposto no art. 48, inciso I e sim do art. 49, incisos II e III, ambos da LC 123/2006 para esse edital específico.

Ademais, acrescenta-se ainda, que foi realizado em novembro de 2017, o pregão de nº 152/2017, cujo objeto também foi a aquisição de materiais de consumo odontológico, nos mesmos moldes, ora analisados.

A Minuta do Edital contém: preâmbulo, indicação da legislação aplicada, das instruções normativas e definições, do valor máximo estimado da aquisição e dos preços registrados em Ata, do prazo para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório; da dotação orçamentária que custeará as despesas, das condições de participação no certame, do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços,



da forma de apresentação dos envelopes "Proposta de Preços" (n.º 01) e dos "Documentos de Habilitação" (n.º 02), do credenciamento, da proposta de preços (envelope n.º 01), dos documentos de habilitação (envelope n.º 02), da abertura dos envelopes de proposta de preços e do julgamento e classificação das propostas, da abertura dos envelopes de habilitação e conclusão, da contratação e execução, da formalização, vigência e publicidade da Ata de Registro de Preços, da rescisão da Ata de Registro de Preços, do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão não participante, das alterações da Ata de Registro de Preços, das sanções administrativas, dos recursos administrativos, das disposições gerais.

O Edital traz, ainda, na forma do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.666/93, Anexo I – Termo de Referência, Anexo II – Modelo de Proposta, Anexo III – Minuta do Contrato, Anexo IV – Modelo de Ata de Registro de Preços, Anexo V – Modelo de Procuração, Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação; Anexo VII – Modelo de Declaração de que não emprega Menores de Idade, Anexo VIII - Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Anexo IX – Modelo de Declaração referente ao artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/1993 e Anexo X – Modelo de minuta de portaria e suplente contratual.

No que se refere à minuta de contrato, Anexo III, deve-se atender aos requisitos dos arts. 54 e, mormente, 55, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: *"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de*



fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

A Minuta do Edital e seus Anexos, atendem a disposição literal dos arts. 40 e 55 da Lei n° 8.666/92 e do art. 3° e 4°, III da Lei n° 10.520/02.

Cumprе ressaltar, entretanto, que caberá a Comissão Permanente de Licitação e a Pregoeira/ Pregoeiro, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n.º 10.520/2002, as regras do Edital e subsidiariamente da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos princípios licitatórios prescritos no art. 3º da Lei n.º 8.666/13 (legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) e aos princípios que norteiam o Pregão Presencial (celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas).



IV. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, aprovo a minuta do Edital e de seus anexos referente ao Pregão Presencial n.º 068/2019, decorrente do Processo Administrativo protocolado sob o n.º 2019014189, visando a aquisição de materiais de consumo odontológico, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão - Go, com todas as observações elencadas e expressas recomendações.

É o parecer S.M.J. sob censura.

Catalão (GO), 07 de Junho de 2.019.



MERIELE NICKHORN
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/GO N.º 42.243

